

24.5.2023

A9-0184/395

Alteração 395

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas⁸³, adotados por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, incluem os objetivos de promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável. A União impôs-se o objetivo de concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. O setor privado contribui para esses objetivos.

Suprimido

⁸³

https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S.

Or. es

Alteração 396
Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório
Lara Wolters

A9-0184/2023

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos e do ambiente, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. ***Para efeitos da presente diretiva, devem ser considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado, agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas, a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedreira), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos***

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos e do ambiente, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. No que diz respeito ao setor financeiro, devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de valor e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

químicos e outros produtos intermédios).

No que diz respeito ao setor financeiro, devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de valor e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

Or. es

24.5.2023

A9-0184/397

Alteração 397

Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A presente diretiva aplica-se às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que preencham uma das seguintes condições:

1. A presente diretiva aplica-se às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro ***nas suas operações fora da União*** e que preencham uma das seguintes condições:

Or. es

24.5.2023

A9-0184/398

Alteração 398
Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório
Lara Wolters

A9-0184/2023

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente diretiva aplica-se igualmente às associações, fundações, organizações sem fins lucrativos e ONG que recebam qualquer tipo de apoio, afetação ou subvenção ao abrigo dos fundos europeus, estatais, regionais ou locais, independentemente do montante, do número de trabalhadores ou dos resultados financeiros.

Or. es

24.5.2023

A9-0184/399

Alteração 399
Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório
Lara Wolters

A9-0184/2023

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para efeitos do n.º 1, o número de trabalhadores a tempo parcial é calculado numa base equivalente a tempo inteiro. ***Os trabalhadores temporários devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da mesma forma que se fossem trabalhadores empregados diretamente pela empresa durante o mesmo período.***

3. Para efeitos do n.º 1, o número de trabalhadores a tempo parcial é calculado numa base equivalente a tempo inteiro, ***exceto no caso das empresas do setor primário (agricultura, silvicultura, pesca [incluindo a aquicultura], fabrico de produtos alimentares e comércio grossista de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas) ou do setor terciário (horeca e turismo).***

Or. es

Alteração 400
Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório
Lara Wolters

A9-0184/2023

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) «Cadeia de valor», as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço **e a utilização e eliminação do produto**, bem como as atividades conexas das relações empresariais **estabelecidas a montante e a jusante** da empresa. No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui apenas as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor dessas empresas financeiras reguladas não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros dessas entidades;

(g) «Cadeia de valor», **para efeitos da presente diretiva**, as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço, bem como as atividades conexas das relações empresariais da empresa **a montante**. No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui apenas as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor dessas empresas financeiras reguladas não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros dessas entidades;

Or. es

24.5.2023

A9-0184/401

Alteração 401
Jorge Buxadé Villalba
em nome do Grupo ECR

Relatório
Lara Wolters

A9-0184/2023

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e ***outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;***

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e ***outras organizações representativas de interesses relevantes relacionados com o objetivo da presente diretiva;***

Or. es